



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.6.01.00003528

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.5043.2024.0078511-68

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-056-2024

Acolho, na íntegra, o Parecer nº PA-NLC-429-2024, da lavra da i. Procuradora Assistente Cristiane de Araújo Góes Magalhães, que se manifestou favoravelmente à deflagração de processo licitatório, na modalidade concorrência pública, na forma presencial, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução das obras de construção de policlínica regional de saúde, no município de Camaçari, desde que cumpridas todas as providências e recomendações materializadas no referido pronunciamento.

Considerando a informação de existência de demandas idênticas destinadas à deflagração de concorrência presencial para contratação de empresa para execução de obra para construção de policlinicas, no âmbito do PAC, com custeio de verba federal, e a necessária racionalização da demanda, **confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme ao parecer nº PA-NLC-429-2024**, cabendo ao setor técnico competente da Secretaria, sob sua responsabilidade, o cumprimento de todas as providências e recomendações alinhadas no citado pronunciamento, inclusive os elementos instrutórios indicados no *check list* que o integra, na condição de Anexo.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, inclusive para dar ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SESAB, para ciência e adoção das providencias pertinentes.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 01 DE JULHO DE 2024

**Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.6.01.00003528

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.5043.2024.0078511-68

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

PARECER Nº PA-NLC-429-2024

**LEI FEDERAL N 14.133/2021 -
CONCORRÊNCIA.**

**CONTRATAÇÃO DELEGADA.
OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA.**

Construção de
Policlínica no município de Camaçari.
Recursos federais. Orientação a respeito
da instrução do processo na fase
preparatória, sendo de se registrar que a
definição de aspectos técnicos e
operacionais (não jurídicos) constitui
responsabilidade exclusiva da
Administração Pública.
Imprescindibilidade de adequação da
instrução processual, do Termo de
Referência e das minutas do edital e do
contrato. Multiplicidade de processos
similares. Solicitação da origem de
atribuição de efeito uniforme. Submissão
à Chefia.

A Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB - solicita desta
Procuradoria Geral do Estado – PGE - pronunciamento jurídico a respeito de processo
licitatório que pretende deflagrar, na modalidade concorrência pública, na forma



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

presencial, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução das obras de construção de policlínica regional de saúde no município de Camaçari.

Na Comunicação Interna que inaugura o feito (SEI nº 00089951796), a COORDENACAO EXECUTIVA DE INFRAESTRUTURA DA REDE FISICA - SESAB/GAB/CEIRF, alude ao Termo de Compromisso nº 958569/2024 (não anexado aos autos, também mencionado no doc. SEI nº 00092820258), informando que se trata de obra do Programa Novo PAC, conforme projeto padrão do Ministério da Saúde.

Em atenção à solicitação de identificação de subsídios e elementos técnicos preliminares mínimos, para fins de obtenção de estimativa financeira acerca da buscada contratação, manifestou-se a DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA - SESAB/SAIS/DAE (SEI nº 00092765757) esclarecendo, em suma, que as policlínicas são estabelecimentos de saúde ambulatorial e enquadram-se dentre as dez tipologias de pontos de atenção, constitutivos das redes de atenção à saúde, contemplados para investimento pelo PAC, sendo estruturadas para realizar procedimentos diagnósticos e terapêuticos de média e alta complexidade em caráter eletivo, a uma população de abrangência regional/macrorregional, com o objetivo de ampliar a resolubilidade da Atenção Primária à Saúde e que as especialidades médicas, o cuidado multiprofissional, assim como os procedimentos diagnósticos e terapêuticos ofertados pela Policlínica devem dialogar com o perfil epidemiológico do território de abrangência e, consequentemente com as principais necessidades de saúde da população.

Destaca, outrossim, que a Bahia já dispõe de vinte e quatro Policlínicas Regionais, distribuídas entre as nove Macrorregiões de Saúde, contando com análise técnica positiva em relação aos resultados apresentados, cuidando de indicar o perfil etário; de morbi mortalidade da população e as principais causas de internação hospitalar da Macrorregião de Saúde Leste, na qual está localizado o município de Camaçari.

Aduz ainda, que o Memorial Assistencial que integra o Projeto de Referência da Policlínica, a ser financiado no Novo PAC 2023/2024, dialoga com os pressupostos e diretrizes da Política de Atenção Especializada (PNAES), viabilizando o desenvolvimento de novos conceitos de cuidados integrados em saúde, já que o respectivo



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Projeto Arquitetônico propicia que as ações assistenciais que demandam recursos diagnósticos e/ou tratamento e atuação de equipes multiprofissionais, conformem Núcleos do Cuidado, mediante a agregação dos ambientes e que será utilizado pela SESAB o projeto de referência acostado no doc. SEI nº 00092765935 para balizar o provimento de recursos humanos e a programação do quantitativo de ações a serem ofertadas à população pelo novo ponto de atenção.

Por sua vez, o projeto de referência inserto no referido doc. SEI nº 00092765935 informa que a policlínica a ser construída prestará atividades de consultas presenciais e tele consultas de diferentes especialidades e serviços de diagnósticos e terapias em nível ambulatorial, devendo se integrar à Rede de Atenção a Saúde (RAS) loco regional e atuar na continuidade e complementariedade do cuidado da Atenção Primária em Saúde, cuidando de enumerar as principais dimensões da PNAES que impactam diretamente na organização espacial das Policlínicas que serão construídas no âmbito do PAC 2023- 2026; conceitos de organização física e funcional, com indicação das principais linhas que deverão ser previstas para a composição dos núcleos de cuidado; eixos principais de acesso aos espaços da Policlínica a partir dos quais se desenvolveram os fluxos para os núcleos de cuidado e programas de necessidades.

Ademais, instruem os autos, em especial, os seguintes elementos: Documento de Formalização de Demanda – DFD acostado ao feito (SEI nº 00092740223); Estudo Técnico Preliminar – ETP (SEI nº 00092799998); Projeto de Implantação Geral (planta de implantação) (SEI nº 00092806990); Projeto PLTB x Geral de Arq.-Situação (SEI nº 00092807112); Projeto Executivo de Arquitetura - Prancha Técnica Térreo (SEI nº 00092807468); Projeto Executivo de Arquitetura - Prancha Técnica Superior (SEI nº 00092807809); Projeto Executivo de Arquitetura - Layout Térreo (SEI nº 00092808120); Projeto Executivo de Arquitetura - Layout Superior (SEI nº 00092808387); Projeto Executivo de Arquitetura – Fachadas (SEI nº 00092808891); Projeto de Implantação Geral (SEI nº 00092808784); Projetos e desenhos técnicos (SEI nºs 00092809417 e 00092809600); Memoriais descritivo (SEI nº 00092809697); Diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART – e Registros de Responsabilidade Técnica - RRT (SEI nº 00092809959); Formulário de Requerimento Vigilância Sanitária (SEI nº 00090648585); Termos de cessão de direitos autorais relativos aos projetos (SEI nº 00092810808); Planilhas Orçamentárias (00092811715 e



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

00092811830); Cronograma e Composição (SEI nºs 00092811977 e 00092812290); Nota Técnica Relativa à Composição do BDI (SEI nº 00092812390); RRT (SEI nºs 00092812704 e 00092881141); Composição Encargos Sociais Bahia – Caixa – SINAPI (SEI nº 00092812513); Caderno de Encargos SESAB (SEI nº 00092812801); Declaração do Ordenador de Despesas (SEI nº 00092829003); DED (SEI nº 00092833439); Despacho SESAB/FESBA/ATAG, com informações orçamentárias (SEI nº 00092845486); Termo de Referência – TR (SEI nº 00092880880); Checklist EPA (SEI nº 00092888709); Relatório RM/RS Gerada (SEI nº 00092889889); Minuta de Edital na forma eletrônica (SEI nº 00092890500); Minuta de Contrato (SEI nº 00092890774); cópia da Portaria SAEB nº 394 de 23/07/21, que dispensa a manifestação técnica da Superintendência de Recursos Logísticos da Secretaria da Administração - SRL/SAEB e da Coordenação de Qualidade do Gasto Público da Secretaria da Fazenda - CQGP/SEFAZ, nos processos de contratação obras civis e serviços de engenharia (SEI nº 00092891083); cópia da Portaria nº 794 de 18/07/23, que designa servidores para comporem a Comissão Permanente de Licitação da SESAB referente a obras e serviços de engenharia (SEI nº 00092890952); Autorização da Titular da Pasta de Saúde para adoção das providências tendentes ao prosseguimento do certame (SEI nº 00092903933).

Em seguida, verifica-se nos autos a manifestação (SEI nº 00092947302), através da qual a SESAB/GAB/CEAC/DL pontua a impossibilidade de o sistema realizar concorrência eletrônica.

Com tais elementos informativos, a Coordenação Executiva de Infraestrutura da Rede Física – CEIRF submete (SEI nº 00092965046) o presente processo administrativo ao exame da Procuradoria Geral do Estado para emissão de parecer jurídico, já acrescentando ao feito nova Minuta de Edital na forma presencial (SEI nº 00092948391).

Acrescente-se, por fim, que o feito ingressou na PGE na tarde de 28/06/2024, sendo solicitada urgência na sua apreciação, bem como a avaliação da possibilidade de atribuição de efeito uniforme ao opinativo tendo em vista a existência de outros processos de construção de policlínicas.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

É o que basta relatar. Segue opinativo.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, importa lembrar que a manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, sendo a função do Órgão Consultivo justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão de risco e a necessidade de se adotar, ou não, a precaução recomendada.

Frise-se, também, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, não obstante o fato de que as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de correção, de modo que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Ressalta-se, ainda, que a análise ora realizada limitar-se-á ao exame da regularidade jurídica da fase interna do certame, tomando como parâmetro os documentos acostados aos autos até a presente data.

Importante destacar, também, que o exame do expediente está adstrito aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica não jurídica. Em relação a estes, adota-se a premissa de que a **autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração**, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as **especificações técnicas não jurídicas** contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A Constituição Federal, no seu artigo 37, inc. XXI, prescreve a obrigatoriedade da realização do processo licitatório para as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Administração Pública, excepcionando essa obrigatoriedade para os casos indicados na legislação.

Na regulamentação do mencionado dispositivo constitucional, a Lei Federal nº 14.133, de 2021, incorporada no Estado da Bahia nos termos definidos no art. 2º da Lei nº 14.634, de 28 de novembro de 2023, assentou em suas disposições preliminares (Título I) o rol de princípios¹ que devem ser observados em sua aplicação (art. 5º) e indicou no seu art. 11 os objetivos do processo licitatório.

Considerando que a pretendida contratação será custeada através de recursos federais, aplica-se ao presente caso a Lei Federal nº 14.133/2021.

III - DA INSTRUÇÃO DO FEITO À LUZ DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Sobre a **fase preparatória**, observe a Administração o **PARECER Nº PA-NLC-828-2023**, ao qual foi atribuído caráter uniforme (processo E-PA 2023.4.01.00002250/SEI 006.0419.2023.0010980-09), cujo roteiro será observado a seguir, bem como no Checklist anexo.

¹ Os princípios, sustenta Norberto Bobbio, são “verdadeiras vigas de sustentação na delicada operação do processo de exegese das normas a serem aplicadas no caso concreto” ³. Calha destacar, outrossim, que “a incidência de um princípio não ‘anula’, ou melhor não inviabiliza a aplicação de outro ou outros princípios. [...] o que se tem é um sopesamento [...] é perfeitamente possível – ao contrário das regras – que um princípio seja apenas parcialmente aplicado [...]” (BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico apud Marcos Jorge Catalan in Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, v.10, n.38, abr./jun. 2005).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1. O início da instrução processual se dá com a abertura do processo administrativo mediante a **solicitação** do setor competente para a aquisição do bem ou para a contratação do serviço de que necessita a Administração, devidamente **motivada**.

In casu, verifica-se nos autos o **Documento de Formalização de Demanda – DFD** (SEI nº 00092740223), a “área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação”², em especial no tópico “**Justificativa da necessidade da aquisição/contratação**”, *in verbis*:

“O desenho de regionalização da saúde no Estado da Bahia obedece a Resolução da Comissão Intergestores Tripartite- CIT n.º 37 de 22 de março de 2018, a qual dispõe sobre o processo de Planejamento Regional Integrado - PRI e a organização de macrorregiões de saúde, considerando a organização da Rede de Atenção à Saúde (RAS) como espaços regionais ampliados, bem distribuídos territorialmente, que proporcionam resolutividade da atenção a saúde em menor tempo e economicidade aos cofres públicos.

Com a implantação das Policlínicas Regionais de Saúde buscou-se obedecer, dentro da possibilidade, os espaços territoriais definidos pelo Plano Diretor de Regionalização do Estado da Bahia - PDR/BA/2007, sendo a Atenção Básica de Saúde -ABS a principal porta de entrada do sistema de saúde, pois atua como coordenadora do cuidado e prioritariamente é a esfera solicitante das ações e serviços das Policlínicas.

Nesse sentido, a implantação da Policlínica Regional de Saúde em Camaçari-Ba, irá proporcionar aos usuários do Sistema Único de Saúde-SUS a ampliação do acesso aos serviços especializados, centralizados nos princípios da equidade, integralidade e universalidade do SUS, bem como a efetividade na aplicação dos recursos de tecnologias duras, com referência territorial.

Este equipamento de saúde tem como objetivo ampliar a resolução e cuidado integrado em saúde, através de uma equipe multiprofissional, a qual atuará de forma transdisciplinar, fomentando a continuidade e complementariedade do cuidado da Atenção Primária em Saúde.

O Estado da Bahia, através do fluxo delimitado pela Resolução nº CIB 504/2023, participou da seleção do Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC Saúde, que consiste em um programa de investimentos coordenado pelo governo federal, em parceria com o setor privado, estados e municípios, sendo contemplado com a construção de 03 novas Policlínicas, conforme projeto estrutural definido pelo Ministério da Saúde.

Além disso, o Novo PAC traz uma nova reestruturação dos serviços a serem ofertados nas Policlínicas, bem como uma planta totalmente diferenciada, que

2 Decreto Federal nº 10.947/2022, art. 2º, inciso IV.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

contemplarão atividades de consulta in loco e tele consultas de diferentes especialidades aos serviços de diagnósticos e terapias em nível ambulatorial, além de possibilitar a ampliação das linhas de cuidados, como: Atenção Integral à Saúde da Mulher, do Homem e da Criança; Atenção Integral às Condições Crônicas não transmissíveis; Atenção Integral às vítimas de violência (mulher, criança, idoso e LGBT); Reabilitação, dentre outras linhas de cuidados não previstos nas atuais Policlínicas Regionais.

Essa nova composição, através dos Núcleos de Cuidado Integrado, possibilitará a ampliação do acesso da população aos serviços especializados, em tempo oportuno, com qualidade assistencial, manutenção da assistência, além de promover a corresponsabilização e comunicação entre equipes demandantes, ofertantes e usuários.”

Seguindo na análise da fase preparatória do processo licitatório, importa registrar, que deve se pautar pelo **planejamento**, abordando todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, compreendidos (art. 18, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021):

1. Demonstração da compatibilidade com o plano de contratações anual, se existente, e com as **leis orçamentárias** (art. 18, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021).

1.1. Os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão elaborar, na forma de regulamento, **plano de contratações anual** com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias (art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Inobstante se tratar de uma faculdade do ente federativo, em atendimento ao princípio do planejamento veiculado no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, é recomendável que o plano de contratações anual seja elaborado e, neste caso, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos (art. 12, inciso VII, e §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sobre o tema, O item 10 do Estudo Técnico Preliminar - ETP (SEI nº 00092799998) esclarece que o objeto do certame será financiado com recursos federais, escorado em contrato de repasse firmado entre o Estado da Bahia e a Caixa Econômica Federal, **não estando a contratação incluída em um Plano de Contratações Anual - PCA, em virtude de este não ter sido desenvolvido para o exercício de 2024, haja vista que a SESAB está iniciando a implementação da nova lei.**

Por sua vez, contraditoriamente, o Documento de Formalização de Demanda – DFD acostado ao feito (SEI nº 00092740223), **que o PCA vigente contempla a implantação de 02 (duas) Policlínicas Regionais de Saúde no Estado da Bahia** e a pretensa contratação está pautada na seguinte justificativa:

“Justificativa: A Lei nº 14.133/2021 no inciso VII, do art. 12, dispõe que cada ente federativo poderá elaborar o plano de contratações anual - PCA, na forma de regulamento. Nesse sentido, no PCA vigente foi contemplado a implantação de 02 (duas) Policlínicas Regionais de Saúde no Estado da Bahia”

Deve, portanto, a SESAB esclarecer a contradição.

1.2. Demonstração de compatibilidade com as leis orçamentárias, para o que deve ser juntada aos autos a **declaração do ordenador de despesas**, indicando:

- (i) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, inciso I do *caput*, §2º, inciso I do §4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);
- (ii) que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a **lei orçamentária anual – LOA** - e compatibilidade com o **plano plurianual – PPA** - e com a **lei de diretrizes orçamentárias - LDO** (art. 16, inciso II do *caput*, incisos I e II do §1º, inciso I do §4º, da LRF);
- (iii) os **recursos orçamentários**, noticiando a dotação orçamentária pela



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

qual correrá a despesa no montante informado no valor estimado da contratação (art. 16, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 4º da LRF).

Verifica-se nos autos a Declaração do Ordenador de Despesas (SEI nº 00092829003), o DED (SEI nº 00092833439) e o Despacho SESAB/FESBA/ATAG, com informações orçamentárias (SEI nº 00092845486), cujo conteúdo é de responsabilidade da SESAB.

1.3. Demonstração do atendimento às regras de contingenciamento de despesas então vigentes.

Neste contexto, foi anexado aos autos a cópia da Portaria SAEB nº 394 de 23/07/21, que dispensa a manifestação técnica da Superintendência de Recursos Logísticos da Secretaria da Administração - SRL/SAEB e da Coordenação de Qualidade do Gasto Público da Secretaria da Fazenda - CQGP/SEFAZ, nos processos de contratação obras civis e serviços de engenharia (SEI nº 00092891083).

Observe, a SESAB, **no que couber**, as diretrizes do Decreto nº 15.924, de 06 de fevereiro de 2015 c/c o Decreto nº 16.417, de 16 de novembro de 2015, e demais normas aplicáveis a matéria, relativas ao contingenciamento de gastos, em especial o Decreto Estadual nº 19.551/2020.

2. A descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido (art. 18, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021).

O referido **Estudo Técnico Preliminar- ETP** (arts. 6º, inciso XX, e 18, §§1º, 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021) deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Para a elaboração do **ETP**, que deve ser datado e assinado pelo responsável por sua elaboração, a Administração deve também estar atenta às prescrições da **Instrução Normativa SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022**. É nesse cenário, a propósito, que se insere a questão em derredor da possibilidade de parcelamento da contratação, o qual, segundo a prescrição legal, além de interferir na decisão pelo estabelecimento de margem de preferência na licitação (art. 26, §5º, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/2021), foi erigido à condição de princípio, seja para compras (art. 40, inc. V, b, da Lei federal nº 14.133/2021), seja para serviços (art. 47, caput, inc. II da Lei Federal nº 14.133/2021).

O ETP (SEI nº 00092799998) se encontra adequadamente elaborado à luz da **Instrução Normativa SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022**.

No tocante ao conteúdo dos tópicos, cumpre ressaltar que envolve matéria técnica não jurídica, fora do plexo de atribuições desta PGE, portanto, compete à SESAB, através de seus setores técnicos respectivos, avalizaram tais temáticas.

3. A definição do objeto para o atendimento da necessidade por meio de **termo de referência e projeto básico** (art. 18, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021);

3.1. Constatam dos autos diversos **Projetos**³ (SEI nºs 00092806990, 00092807112, 00092807468, 00092807809, 00092808120, 00092808387, 00092808891, 00092808784, 00092809417 e 00092809600) e o **Termo de Referência** (SEI nº 00092880880), estes documentos devem contemplar todos os tópicos elencados na Lei Federal nº 14.133/2021, incisos XXIII a XXXVI do art. 6º.

Acrescente-se, ainda, o seguinte dispositivo da Lei Federal nº 14.133/2021, tratando do objeto em questão e que também deve ser observado:

³ Observando-se a Súmula 261 do TCU: “Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666, de 21 de janeiro de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos”.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I - **disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados** pelas obras contratadas;

II - mitigação por **condicionantes e compensação ambiental**, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a **redução do consumo de energia e de recursos naturais**;

IV - **avaliação de impacto de vizinhança**, na forma da legislação urbanística;

V - **proteção do patrimônio** histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

VI - **acessibilidade** para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.”
(destacou-se)

Neste contexto, não é demais registrar que o objeto da licitação deve ter a sua descrição completa e perfeita, a fim de evitar nulidades, devendo o servidor público competente informar efetivamente (I) o que a Administração Pública pretende contratar, **com todas as especificações técnicas necessárias dos serviços a serem prestados**, principalmente em se tratando de obras e serviços de engenharia, (II) em que consistem os serviços e (III) como a contratada deverá prestá-los, pois o detalhamento do objeto é um dever da Administração, para assegurar a isonomia entre os licitantes e fornecer os elementos essenciais à elaboração das propostas.

Todo o detalhamento do objeto da licitação é imprescindível para a formulação das propostas, pois têm repercussão direta no serviço que deve ser prestado, na qualidade e quantidade necessária, na forma de execução e nos preços do(s) contrato(s).

Destaque-se que **todas as peças** técnicas, inclusive o Projeto básico, devem conter a identificação e assinatura dos seus autores, bem como necessitam ser registradas as Anotações de Responsabilidade Técnica de todos os responsáveis que o assinarem, observando-se a Lei Federal nº 5.194/1966, que trata da profissão de engenheiro, e a Lei Federal nº 6.496/1977, que trata especificamente da **Anotação de**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Responsabilidade Técnica⁴ junto ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAs), bem como a Lei Federal nº 12.378/2010 que trata do **Registro de Responsabilidade Técnica** junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAUs).

Deve sempre a Origem acautelar-se para que seja(m) providenciada(s) a(s) ART/CREA e/ou o(s) RRT/CAU adequados ao objeto do presente certame.

No tocante ao **Termo de Referência/Habilitação** (SEI nº 00092880880), importa promover as seguintes considerações:

1) gerais, a serem observados pela SESAB em todo o texto do TR/Habilitação:

1.1) o conteúdo do rodapé deve ser alterado para que passe a se referir ao número correto do processo administrativo;

1.2) devem ser suprimidas do TR/Habilitação as menções a “serviços” como gênero e obra de engenharia como espécie dele, assim como as alusões a serviço especial de engenharia.

Nos termos do inc. XXXVIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de obras de engenharia deve ser utilizada a concorrência como modalidade de licitação.

1.3) tendo em vista a fonte de recursos para fazer face às despesas da contratação, deverão ser excluídas as referências à Lei nº 14.634/2023.

4 Observando-se a Súmula do TCU nº 260/20210: “É dever do gestor exigir apresentação de **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto**, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.”



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

2) subitens 1.1.1 e 1.1.2: o conteúdo pode ser agregado em um único item, a ser identificado como item 11, contendo com a seguinte redação:

“11. ANEXOS E MODELOS DO TERMO DE REFERÊNCIA

11.1 Vinculam-se a este Termo de Referência, independentemente de transcrição (art. 92, inciso II da Lei Federal nº 14.133, de 2021):

- a) Estudo Técnico Preliminar;
- b) Especificações da obra de engenharia, quando não descritas no próprio corpo deste Termo de Referência.
 - A. PROJETOS;
 - B. MEMORIAIS DESCRITIVOS/ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS;
 - C. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA;
 - D. CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO;
 - E. COMPOSIÇÃO DO B.D.I.;
 - F. COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS;
 - G. CADERNO DE ENCARGOS – OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE E UNIDADES ADMINISTRATIVAS.
- c) Modelo de descrição da proposta de preço e de declaração de elaboração independente de proposta;
- d) Modelo de prova de capacidade operacional;
- e) Modelo de declaração de indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- f) Modelo de declaração de ciência das condições de realização do objeto da licitação;
- g) Modelo de declaração de relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados;
- h) Instrumento de medição de resultado para avaliação da execução do objeto.”



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

3) subitem 1.2: deve ponderado à luz dos conceitos técnicos de engenharia e arquitetura, a substituição da referência ao “*inciso XXI alínea ‘b’ da Lei nº 14.133/2021*” por “*inciso XII da Lei nº 14.133/2021*”;

4) subitem 1.3: o prazo de vigência de contratação deve ser uniformizado no TR/Habilitação e na minuta de contrato, sendo oportuno destacar a possibilidade de segregação do prazo de vigência da contratação com o prazo de execução do objeto, quanto ao que se sugere a seguinte redação:

“1.3 O prazo de vigência da contratação é de _____, a contar da data () **assinatura do Contrato** () da **subscrição da Autorização de Prestação de Serviços – APS**, observado o artigo 105 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

1.3.1 O prazo de execução do objeto, a contar da data da expedição da **Ordem de Serviço**, será de _____ () meses/dias”

Nesse sentido, a subcláusula 2.1 da minuta de contrato deve ser compatibilizada com o conteúdo da redação acima proposta para o subitem 1.3 do TR/Habilitação.

5) subitem 4.3.1.1: não foi possível compreender a pertinência da sua inserção, em razão do que deverá a Administração reavaliar o seu conteúdo.

6) subitem 4.4: sugere-se que a Administração reavalie a opção escolhida pela não exigência de realização de vistoria prévia do local da execução dos serviços, à vista do objeto do contrato.

Na linha do entendimento consolidado pelo TCU, ainda sob o amparo da Lei nº 8.666/1993 (a exemplo dos Acórdãos nº 2.150/2008, nº 1.599/2010, nº 2.266/2011, nº 2.776/2011, nº 110/2012 e nº 170/2018, todos do Plenário), o art. 63, §2º, da Lei nº 14.133/2021, assegura ao licitante o direito de realizar vistoria prévia no local de execução do serviço sempre



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

que o órgão ou entidade contratante considerar essa avaliação imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado.

Ainda assim, segundo o texto legal, o licitante poderá optar por não realizar a vistoria, caso em que terá de atestar o conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, mediante declaração formal (art. 63, §3º, da Lei nº 14.133/2021).

Nesse contexto, a Administração deverá considerar para sua avaliação que, uma vez facultada a realização da vistoria prévia, os interessados terão três opções para cumprir o requisito de habilitação correspondente (§§2º e 3º do art. 63, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) realizar a vistoria e atestar que conhece o local e as condições da realização do serviço;
- b) atestar que conhece o local e as condições da realização do serviço;
- c) declarar formalmente, por meio do respectivo responsável técnico, que possui conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Caso ao final seja mantida a conclusão cuja revisitação se sugere, a Administração, além de apresentar nos autos a motivação da sua opção (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), deverá instruir o instrumento convocatório com fotografias, plantas, desenhos técnicos e congêneres relativos ao local de execução do serviço, de modo a possibilitar ao interessado na licitação o conhecimento das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado.

A propósito, vale destacar que no subitem 8.4.1.4, a Administração exigiu no item “e”, a declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

7) subitem 4.5: deve a Administração analisar com cautela os riscos envolvidos nas parcelas do objeto cuja subcontratação está admitindo, de modo a não comprometer a execução do objeto;

8) subitem 4.7: a Administração deverá ponderar a necessidade de inclusão da cláusula de retomada no seguro garantia, hipótese em que, concluindo pela sua exigência, deverá incluir o conteúdo abaixo entre os atuais subitens 4.7.1.5 e 4.7.1.5.1:

“4.7.1.5.1 O seguro-garantia deverá prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, observado o disposto no art. 102 da Lei Federal nº14.133/2021, hipótese em que:

4.7.1.5.1.1 a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:

a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;

b) acompanhar a execução do contrato principal;

c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;

d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

4.7.1.5.1.2 a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

4.7.1.5.1.3 a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

4.7.1.5.1.4 Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

a) caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

b) caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.”

Após a inserção, se for o caso, deverão ser renumeradas as subcláusulas subsequentes.

9) Subitem 5.2: deverá a Administração revisitar o seu conteúdo, ponderando quando ao deslocamento de determinadas prescrições para os subitens 5.4 e 7.1. Outrossim, deverá a Administração fundamentar nos autos a previsão de reembolso ao contratado (5.2.4), excluindo-a na hipótese de ausência de fundamentação para tanto;

10) Subitem 5.3.2: sugere-se o acréscimo da seguinte disposição, “*observadas as normas de condutas definidas pelo Município para a execução do objeto contratual*”;

11) subitem 5.5: o quadro apresentado deverá ser substituído pelo que segue:

[MAIOR DESCONTO]				
LOTE	DESCRIÇÃO			
DESCONTO PERCENTUAL				
PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA/SERVIÇO:				
PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA () DIAS [≥60]				



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ademais, deverá ser incluído mais um subitem com a seguinte disposição, renumerando-se as subcláusulas subsequentes:

“5.5.1 O licitante deverá anexar junto à sua proposta de preços declaração de elaboração independente de proposta e de inexistência de impedimento à participação no certame, conforme modelo integrante deste Termo de Referência.”

11) subitem 5.6: considerando o conteúdo do subitem 4.1.7.18, o TR/Habilitação deve também se referir à garantia de que trata o Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, a Administração deverá optar por um dos itens seguintes:

“5.6.1 O prazo legal de garantia técnica será de **30 (trinta) dias**, tratando-se de prestação de serviço não durável, e de **90 (noventa) dias**, tratando-se de prestação de serviço durável (art. 26, incisos I e II do CDC).

Nota: Utilizar essa redação quando não houver necessidade de acréscimo de garantia.

OU

5.6.1 O prazo legal de garantia técnica será de **30 (trinta) dias**, tratando-se de prestação de serviço não durável, e de **90 (noventa) dias**, tratando-se de prestação de serviço durável (art. 26, incisos I e II do CDC).

5.6.1.1 Deverá ser acrescido ao prazo da garantia legal, a garantia contratual técnica de ____ (____) dias.

5.6.1.2 A garantia contratual técnica é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito (art. 50 do CDC).

Notas:

1. A critério da Administração poderá ser exigida garantia contratual técnica dos serviços, complementar à garantia legal.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

2. A fundamentação da opção administrativa pela exigência ou não da garantia deve ser indicada no processo administrativo correspondente.

5.6.2 O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer de maneira adequada e clara:

- a) em que consiste a garantia;
- b) a forma, o prazo e o lugar em que pode ser executada;
- c) os ônus a cargo do contratante da garantia.

5.6.3 O termo de que trata o subitem anterior deverá ser entregue pela contratada, devidamente preenchido, no ato do fornecimento do serviço, acompanhado de manual de instrução e, quando for o caso, do manual de instalação e uso do produto, em linguagem didática e com ilustrações (art. 50, parágrafo único do CDC).”

12) subitem 7.1: propõe-se a substituição do subitem 7.1.1, a inclusão de mais um subitem com a seguinte redação e a correspondente renumeração dos itens subsequentes:

“7.1.1 A avaliação da execução do objeto será realizada antes do seu recebimento, na forma descrita no subitem 7.2 deste Termo de Referência.

7.1.2 Além da avaliação de que trata o subitem anterior, a avaliação da execução do objeto utilizará o instrumento de medição de resultado em anexo integrante deste Termo de Referência.”

Sobre o tema importa destacar que o instrumento de medição de resultado deve ser compatibilizado com o teor do art. 144 da Lei federal nº 14.133/2021, que possibilita a fixação de remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

Essa sistemática não se confunde com irregularidades praticadas durante a execução do contrato, as quais devem ser aferidas no âmbito do



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

competente processo administrativo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Em razão disso, deverá a SESAB revisar o conteúdo integral do subitem 7.1 à luz das premissas acima citadas e, na hipótese de inexistir instrumento de medição de resultado aderente ao regramento legal, deverão ser adotadas as seguintes providências:

a) exclusão das referências a esse documento, passando a redação do subitem 7.1.1 a consignar:

“7.1.1 A avaliação da execução do objeto será realizada antes do seu recebimento, observadas as prescrições indicadas a seguir e o subitem 7.2 deste Termo de Referência.”

b) manutenção nos demais subitens às regras para medição da execução do serviço, que não se confunde com medição do desempenho do contratado.

13) subitem 7.4.2: deverá a Administração indicar o índice de preços a ser utilizado para a atualização monetária do valor devido ao contratado;

14) subitem 8.1.1: a SESAB deverá adequar o item ao conteúdo do documento 00092947302, que se refere à impossibilidade de realização do certame sob a forma eletrônica, à indicação do critério de julgamento maior desconto em modo de disputa fechado e aberto.

15) subitem 8.2: a informação presente no subitem já consta no subitem 5.3.1, em razão do que deverá ser ele excluído, renumerando-se os subitens subsequentes.

16) subitem 8.3.1:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

a) deverá ser excluído o subitem 8.3.1.1 e, no que refere ao subitem 8.3.1.2, deverá ser restabelecido o adjetivo “*relevantes*”, cujos itens relevantes correspondentes devem ser elencados pela Administração para fins de aferição da aceitabilidade de preços;

b) subitem 8.3.2.1: deverá ser restabelecida a expressão “*tidos como relevantes*”.

17) subitem 8.4.1.1.1: propõe-se a utilização da seguinte redação:

“8.2.1.1.1 Para Pessoas Jurídicas:

a) empresário individual: inscrição no registro público de empresas mercantis;

b) sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal ou sociedade identificada como empresa individual limitada – EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, com suas eventuais alterações supervenientes em vigor, devidamente registrados, acompanhados, quando for o caso, dos documentos societários comprobatórios de eleição ou designação e investidura dos atuais administradores.

c) sociedades simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, com suas eventuais alterações supervenientes em vigor, devidamente registrados, acompanhados dos atos comprobatórios de eleição e investidura dos atuais administradores.

d) empresa ou sociedade estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, observando-se a Instrução Normativa DREI/ME nº 77, de 18 de março de 2020, quando a atividade assim o exigir.

e) filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz.”

18) subitem 8.4.1.3: sugere-se a substituição do teor do subitem b.4) pelo seguinte:

“b.4) O licitante apresentará o balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício mediante, conforme o caso, publicação no Diário Oficial ou Jornal de Grande Circulação ou na Central de Balanços dentro do ambiente Sistema Público de Escrituração Digital –SPED cópia reprográfica das páginas do Livro Diário numeradas sequencialmente onde eles foram transcritos, com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial; emissão extraída do SPED, contendo Recibo de Entrega do Livro, os Termos de Abertura, Encerramento e Autenticação.”

19) subitem 8.4.1.3: inclusão do subitem 8.4.1.3.2

“8.4.1.3.2 Na hipótese de participação de pessoas jurídicas em consórcio, se o consórcio não for formado integralmente por microempresas ou empresas de pequeno porte, para fins de habilitação econômico-financeira, haverá um acréscimo no percentual de _____% (_____ por cento) para o consórcio em relação ao valor exigido para os licitantes individuais.”

Embora a Administração tenha excluído o subitem 8.4.4, nos termos do art. 15, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, a vedação de participação no processo licitatório de pessoas jurídicas reunidas em consórcio é exceção, em razão do que essa opção deverá ser devidamente justificada pela Administração.

Como destaca o professor Joel de Menezes Niebuhr⁵, “*mesmo em tese, [...] salvo casos excepcionais, a participação de empresas em consórcio*

5 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 4ª ed. ver. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 449.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

favorece o interesse público”, cuja principal vantagem “diz respeito ao estímulo e à ampliação da competitividade [...] Em termos práticos, muitas vezes, empresas sozinhas não conseguem atender o edital. Entretanto, reunidas em consórcio conseguem, somando-se as suas experiências técnicas e qualificação econômico-financeira”.

Para fins de demonstração de qualificação técnica e econômico-financeira, a Lei federal nº 14.133/2021 foi mais além do que Lei federal nº 8.666/1993 suprimindo a exigência de qualificação econômico-financeira na proporção da participação consorciado e permitiu, na mesma linha da qualificação técnica, a soma livre de documentos (vide inc. III do art. 15).

No caso concreto, não foi possível identificar nos autos a motivação para a opção pela vedação em comento, em razão do que deverá ser juntada ao processo a justificativa correspondente e, inexistindo razões para a vedação, a participação em licitação de consórcio de pessoas jurídicas não pode ser obstada.

Além disso, deverá, sendo o caso, ser restabelecido o subitem 8.4.4.

20) subitem 8.4.1.4:

20.1) item “b”: a tabela com indicação das parcelas de maior relevância ou valor significativo deverá ser adequada, para, relativamente aos 2 últimos itens, ser indicado o quantitativo total e a comprovação mínima.

Inclusão do subitem “b.1”, contendo a seguinte redação:

“b.1) Será admitida a apresentação de atestados relativos a potencial subcontratado em relação à parcela do serviço cuja subcontratação foi expressamente autorizada no subitem 4.5.”



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

20.2) item “c”, sugere-se a seguinte redação para os itens “c” e “c.I”:

“c) comprovação de **capacitação técnico-profissional**, através da apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, para fins de contratação (art. 67, inc. I da Lei Federal nº 14.133, de 2021), limitadas estas às parcelas de maior relevância ou valor significativo a seguir definidas:

[...]

c.1) o vínculo profissional poderá ser comprovado através de: a) Carteira de Trabalho; b) Certidão do Conselho Profissional; c) Contrato social; d) Contrato de prestação de serviços; e) Termo através do qual o profissional assumira a responsabilidade técnica pela obra ou serviço licitado e o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa no caso do objeto contratual vir a ser a esta adjudicado.”

20.3) subitem “d.I”, sugere-se a seguinte redação substitutiva:

“Para fins do item d), a licitante deverá apresentar, sob as penas da lei, em especial do disposto no art. 155, VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, relação explícita e declaração formal de disponibilidade, das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, de acordo com as especificações do PROJETO BÁSICO;”

20.4) subitem “d.3” e “d.4”: a Administração deverá se certificar sobre a suficiência das equipes apontadas, bem como quanto à pertinência das exigências de regularização profissional;

20.5) item “e”: sugere-se a seguinte redação:

e) declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e, quando exigido, das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação ou da contratação



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

direta, preferencialmente conforme modelo anexo a este Termo de Referência.

e.1) Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no item c) por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, preferencialmente conforme modelo anexo a este Termo de Referência.

20.6) subitem 8.4.1.4.2: no item “c”, a referência a “*subitem 8.7.1*” deve ser substituído pelo “*subitem 8.4.1.4.2*”;

20.7) subitem 8.4.3: deverá ser renumerado o segundo item “c”;

20.8) subitem 8.4.4: ver registros promovidos no item 19 acima sobre o subitem 8.4.1.3.

21) item 9: recomenda-se a substituição da redação pela seguinte:

“9.1 O valor estimado total da contratação é de R\$ _____ (_____), conforme planilha de quantitativos e preços unitários e global em anexo, os quais correspondem **ao critério máximo de aceitabilidade dos preços unitários e global.**

9.1.1 O percentual de desconto incidirá linearmente sobre o orçamento de referência, devendo ser estendido aos eventuais termos aditivos (art. 33, inciso II, art. 34, §2º, art. 82, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021).

9.1.2 O proponente deverá elaborar a sua proposta de preços de acordo com as exigências constantes deste Termo de Referência ou do Projeto Básico, conforme o caso, em consonância com o modelo proposto, a qual deverá ser expressa em percentual de desconto, não sendo admitidas propostas alternativas.

9.1.2.1 O percentual de desconto incidirá sobre o preço global fixado estimado pela Administração, aplicando-se linearmente sobre os itens do orçamento de referência.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

9.1.2.2 O percentual de desconto deverá conter, em regra, 2 (duas) casas decimais, podendo ter até 4 (quatro), em hipótese devidamente justificada nos autos.

9.1.2.3 Caso o percentual de desconto seja apresentado com número de casas decimais diverso do exigido, cada casa faltante ou excedente será considerada igual a zero.

9.1.2.4 Quando o produto do percentual de desconto pelos itens do orçamento de referência resultar em dízima periódica, serão consideradas apenas 02 (duas) casas decimais, com aproximação para mais do último algarismo, se este for igual ou superior a 5 (cinco).

9.1.2.5 O orçamento de referência da obra ou serviço conterà todos os itens que compõem o objeto da contratação, elaborado a partir das composições dos custos unitários do sistema de referência utilizado, com fundamento no projeto básico previamente aprovado.

9.1.2.6 A licitante deverá apresentar, juntamente com a proposta financeira, o cronograma físico-financeiro da obra ou serviço de engenharia.

9.2 A estimativa de custo levou em consideração o risco envolvido na contratação e a sua alocação entre contratante e contratada, quando elaborada matriz de riscos.”

3.2. Na minuta do Termo de Referência – TR (SEI nº 00092880880) consta a informação de que o certame será de lote único, portanto, **não há divisão do objeto da licitação**, orientação técnica eleita com base em critérios técnicos (não jurídicos) de exclusiva responsabilidade da Administração.

3.3. Acrescente-se, ainda, a necessidade de colacionar aos autos a **Requisição do Serviço** e o **Relatório SRD**, consta dos autos apenas o Relatório RM/RS Gerada (SEI nº 00092889889).

4. Definição das **condições de execução e pagamento**, das **garantias exigidas e ofertadas** e das **condições de recebimento** (art. 18, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021);



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Todas estas informações já devem constar do TR de forma clara, em especial:

4.1. Definição das condições de execução e pagamento;

4.2. Definição das garantias exigidas e ofertadas;

4.3. Definição das condições de recebimento;

4.4. Consta a exigência de garantia de proposta. Cumpre acrescentar que a Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de exigência de **garantia de proposta**, como requisito de pré-habilitação, segundo as regras abaixo:

“Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de **garantia de proposta**, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta **não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.**

§ 2º A garantia de proposta será **devolvida aos licitantes** no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará **execução do valor integral da garantia** de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o **§ 1º do art. 96 desta Lei.**” (destacou-se)

A exigência de garantia de proposta é, portanto, viável mediante justificativa da Administração, que considere, inclusive, o mercado em que inserido o objeto do certame.

No tocante ao conteúdo dos subtópicos **4.1 a 4.4**, cumpre reiterar que envolve matéria técnica não jurídica, fora do plexo de atribuições desta PGE, portanto, **competem à SESAB, através de seus setores técnicos respectivos, avalizaram tais**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

temáticas, sob sua inteira responsabilidade, alocando no TR em seus tópicos específicos.

5. O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação (art. 18, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021);

Na **elaboração do orçamento** devem ser observadas as regras veiculadas no Decreto Federal nº 7.983/2013, consoante autoriza a **Instrução Normativa SEGES nº 91/2022**, bem como com fulcro no art. 29 da **Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024** (Lei Estadual nº 14.585/2023) prescreve *in verbis*:

“Art. 29 - Na programação dos investimentos com recursos dos orçamentos do Estado, o custo global de referência de obras e serviços de engenharia será obtido a partir das composições de custos unitários previstas no projeto e observado, no que couber, o que dispõe o Decreto Federal nº 7.983, de 08 de abril de 2013.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo não impede que a Administração Pública Estadual desenvolva sistemas próprios de referência de preços.”

Necessário que a Administração se certifique da utilização de um dos institutos citados no Decreto Federal nº 7.983/2013 no auxílio para a composição dos preços estimados do certame, cumprindo à área técnica evidenciar a regularidade dos **quantitativos lançados nas planilhas do orçamento sintético**, de forma a se alcançar o preço final.

Deve, pois, a Origem, verificar a correta apuração prévia dos custos eis que é de grande importância, porquanto se presta não apenas para balizar os custos com a contratação e verificar a adequação orçamentária e financeira da despesa, mas atua como parâmetro hábil à identificação objetiva de preços superfaturados ou inexequíveis.

Orçamento estimado do empreendimento, detalhado em planilha deve expressar a composição de quantitativos e preços unitários, elaborado em conformidade com o projeto básico, contendo todos os itens que compõem o objeto da licitação,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

discriminando os **insumos**, a **mão-de-obra** empregada, os **encargos sociais e intersindicais**, bem como o valor estimado do **BDI** – Bonificação de Despesas Indiretas⁶.

Neste contexto, deve a Origem confirmar se os valores lançados nas Planilhas Orçamentárias (00092811715 e 00092811830), no Cronograma e Composição (SEI nºs 00092811977 e 00092812290) se encontram adequados à sistemática de preços referenciais determinada por normativa, em especial pelo **Decreto Federal nº 7.983/2013**, consoante autoriza a **Instrução Normativa SEGES nº 91/2022**. Do contrário, é imprescindível que seja refeito e ajustado.

Acautele-se a Administração quanto à exigência de apresentação de **ART no orçamento** apresentado para a obra⁷, em conformidade com a legislação pertinente indicada no tópico 3 acima.

No tocante ao **conteúdo do orçamento**, **cumprir reiterar que envolve matéria técnica não jurídica, fora do plexo de atribuições desta PGE**, portanto, **compete à SESAB, através de seus setores técnicos respectivos, avalizaram tais temáticas, sob sua inteira responsabilidade**.

6. O regime de fornecimento de bens e de prestação de serviços, observados os potenciais de economia de escala (art. 18, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021);

Para a eleição do regime de prestação de serviço mais adequado à contratação pretendida devem ser observados as definições veiculadas da Lei Federal nº 14.133/2021, a saber:

⁶ Observando as seguintes Súmulas do TCU: nºs 253/2010, 254/2010 e 258/2010, além do Acórdão nº 325/2007 do Plenário do TCU

⁷ Observando-se a Súmula do TCU nº 260/20210: “É dever do gestor exigir apresentação de **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto**, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, **com indicação do responsável pela elaboração** de plantas, **orçamento-base**, especificações técnicas, **composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro** e outras peças técnicas.”



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXVIII - **empreitada por preço unitário**: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

(...)

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - **empreitada por preço unitário**;" (destacou-se)

Foi eleito o regime de empreitada por preço unitário, deve a SESAB justificar ser o mais adequado ao caso concreto.

6.1. Eleito o regime, ressalte-se a necessidade **definição dos critérios de recebimento** para fins de embasar o respectivo **pagamento** (art. 6º, XXIII, “g”, da Lei Federal nº 14.133/2021), baseado nas Unidade de Fornecimento e no Preço Unitário consoante já deve prever o TR, no tópico “**9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**”.

Deve ser evidenciado que o critério de medição e pagamento terá como base a parcela do serviço já executada, verificando as recomendações quando da análise do TR acima, em especial, quanto ao Instrumento de Medição de Resultado.

7. A **modalidade de licitação**, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de **combinação desses parâmetros**, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto (art. 18, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021).

7.1. De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021 “[a]s licitações serão realizadas **preferencialmente sob a forma eletrônica**, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo”, reforçando, na sequência, que “a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

processo licitatório depois de seu encerramento” (art. 17, §§2º e 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Sobre o tema, verifica-se nos autos a manifestação (SEI nº 00092947302), através da qual a SESAB/GAB/CEAC/DL o quanto se segue:

“Diante dos elementos encartados nos autos, e tendo em vista que a plataforma utilizada pelo Estado da Bahia para a realização das suas licitações sob a égide dos novos normativos atinentes aos torneios licitatórios através da forma eletrônica (<https://licitacoes-e2.bb.com.br>) ainda **não comporta a realização de concorrências eletrônicas**, o que impede a deflagração da fase externa do certame neste momento, sugiro, s.m.j, **a confecção de minuta de edital para a realização do certame através da forma presencial**, com a consequente oitiva da Procuradoria Geral do Estado para fins de avaliação da viabilidade jurídica do prosseguimento do feito, bem como chancela da minuta supra.” (destacou-se)

Diante da justificativa sobre a impossibilidade de o sistema realizar concorrência eletrônica, foi adotada a **forma presencial**.

7.2. No que diz respeito à modalidade segundo a qual a licitação será desenvolvida, o enquadramento do objeto do certame como execução de obra de engenharia enseja enquadramento na **modalidade concorrência**.

7.3. O objeto do certame, consoante já abordando quando da análise do TR, **não se enquadra no conceito de serviço comum de engenharia**, mas, sim, como obra.

7.4. Quanto ao **critério de julgamento**, as considerações a seguir estão relacionadas apenas aos critérios de **menor preço** ou o de **maior desconto**⁸, consoante já registrado.

⁸ Menor preço e maior desconto são os únicos critérios de julgamento viáveis para o pregão (Art. 6º, inciso XLI, da Lei Federal nº 14.133/2021). Já com relação à concorrência, como critério de julgamento, além do menor preço e do maior desconto, aqui tratados, também podem ser adotados: i) melhor técnica ou conteúdo artístico; ii) técnica e preço ou iii) maior retorno econômico (Art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando as características do objeto a ser licitado constantes do estudo técnico preliminar indicarem que a melhor proposta deva ser aferida considerando o menor dispêndio para a Administração, observados os parâmetros mínimos de qualidade.

Ademais, em ambos devem ser considerados, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento, os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida (art. 34, *caput* e §1º da Lei Federal nº 14.133/2021).

O critério de julgamento maior desconto foi adotado, vide Termo de Referência – TR (SEI nº 00092880880) e Minuta de Edital (SEI nº 00092948391).

7.5. Deve ser igualmente informado o **modo de disputa** adotado, se **aberto**, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, e/ou **fechado**, hipótese esta em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, sendo **vedada a utilização isolada do modo de disputa fechado** para os critérios de julgamento de **menor preço ou de maior desconto** (art. 56, *caput*, incisos I e II, e §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Foi recomendado ajuste na Minuta de Edital (SEI nº 00092948391) para a opção pelo modo de disputa “**Fechado/Aberto**”, considerando a adoção da modalidade concorrência presencial, pelo critério de julgamento maior desconto.

7.6. A Administração deve, ainda, demonstrar a adequação e eficiência da forma de **combinação dos parâmetros** eleitos quanto à **modalidade de licitação**, ao **critério de julgamento** e ao **modo de disputa**, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, considerado todo o ciclo de vida do objeto (art. 18, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Avaliação pendente.

8. A motivação circunstanciada das condições do **Termo de Referência**, tais como (i) justificativa de exigências de **qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de **maior relevância técnica ou valor significativo do objeto**, e de **qualificação econômico-financeira**; e (ii) justificativa das regras pertinentes à **participação de empresas em consórcio** (art. 18, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021).

8.1. A qualificação técnica compreende **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional**, podendo ser dispensada pela Administração nos termos do inc. III do art. 70 da Lei Federal nº 14.133/2021⁹ e, em sendo requisitada, será restrita à exigência dos seguintes documentos:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

⁹ Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser: (...) III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A exigência de atestados será restrita às **parcelas de maior relevância ou valor significativo** do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, sendo admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das referidas parcelas, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados (art. 67, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

É admitida, outrossim, a exigência da **relação dos compromissos assumidos** pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos itens I e III listados acima (art. 67, §8º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Por fim, a Lei Federal nº 14.133/2021 veda a admissão de atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021¹⁰ em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade (art. 67, §12, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Além das recomendações acima, observe a SESAB observar, também, aquelas apontadas quando da análise do TR no item 3.1 deste Opinativo.

No tocante ao conteúdo das exigências de **qualificação técnica**, definição das **parcelas de maior relevância e de valor significativo**, **equipe técnica mínima**, **equipamentos mínimos**, necessidade ou não de **vistoria prévia**, cumpre reiterar que envolve matéria técnica não jurídica, **fora do plexo de atribuições desta PGE, portanto, compete à SESAB, através de seus setores técnicos respectivos, avaliarem tais temáticas, definindo o que for mais adequado ao caso concreto sob sua inteira responsabilidade.**

¹⁰ “Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: (...) III - impedimento de licitar e contratar; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.”



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

8.2. A qualificação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, limitado ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos; e II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (art. 69, incisos I e II do *caput*, §6º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital, sendo vedadas (i) a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade e (ii) de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (art. 69, §§1º, 2º e 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados (art. 69, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo equivalente a **até** 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (art. 69, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Além das recomendações acima, observe a SESAB observar, também, aquelas apontadas quando da análise do TR no item 3.1 deste Opinativo.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

No tocante ao conteúdo das exigências de **qualificação econômico-financeira**, cumpre reiterar que envolve matéria técnica não jurídica, **fora do plexo de atribuições desta PGE, portanto, compete à SESAB, através de seus setores técnicos respectivos, avaliarem tais temáticas, definindo o que for mais adequado ao caso concreto sob sua inteira responsabilidade.**

8.3. As justificativas das regras pertinentes à **participação de empresas em consórcio**.

No que se refere à participação em licitação de empresas reunidas em consórcio, a Administração deve estar atenta para o conteúdo do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021 quando determina que o impedimento a essa participação deve ser “devidamente justificada no processo licitatório”.

O item 4.5 do TR afasta a possibilidade de participação em consórcio, sobre o tema observe a SESAB as recomendações apontadas quando da análise do TR no item 3.1 deste Opinativo.

9. Destaquem-se, ainda, as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que, de acordo com o art. 4º, *caput* e §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 são aplicáveis às licitações e contratos por ela disciplinados, exceto nas situações que indica.

Deve constar do TR informações acerca da participação de **microempresas e de empresas de pequeno porte** no certame.

10. A **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual (art. 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A Administração deve ponderar eventuais riscos inerentes ao certame e na execução do contrato, objetivando cercar-se das cautelas necessárias, seja nas previsões editalícias, seja na adoção de cláusulas contratuais protetivas.

Destaque-se que esta análise não se confunde com a matriz de riscos que é cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação (art. 6º, XXVII, da Lei Federal nº 14.133/2021).

11. A motivação sobre o **momento da divulgação do orçamento** da licitação (art. 18, inciso XI, combinado com art. 24, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021).

Considerando que o critério de julgamento adotado para o certame é o maior desconto, o orçamento não pode ter **caráter sigiloso**, nos termos do art. 24 Lei Federal nº 14.133/2021.

12. A **minuta de edital de licitação**, que deverá possuir como anexo a **minuta de contrato**, quando necessária (art. 18, incisos V e VI, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Quanto à **Minuta de Edital, utilizando-se o doc.** SEI nº 00092948391, segue **arquivo anexo** a este Parecer com as considerações e as recomendações promovidas sob o enfoque jurídico, as quais devem ser observadas pela SESAB ou justificada a não observância.

Com relação à **Minuta de Contrato** (SEI nº 00092890774), promovem-se as seguintes observações:

a) gerais:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- a.1) tendo em vista a fonte de recursos para fazer face às despesas da contratação, deverão ser excluídas as referências à Lei nº 14.634/2023;
- a.1) exclusão das referências a pregão eletrônico e das menções a “*serviços SEM mão de obra em regime de dedicação exclusiva*”, à vista do objeto do contrato;
- b) subcláusula 2.1: como destacado no item 4 alusivo ao TR/Habilitação, o prazo de vigência de contratação deve ser uniformizado no mencionado documento e na minuta de contrato, sendo oportuno destacar a possibilidade de segregação do prazo de vigência da contratação com o prazo de execução do objeto. Observe-se, outrossim, a redação sugerida para a disposição em pauta;
- c) Cláusula 4: deverá a Administração alinhar o conteúdo dessa Cláusula às disposições presentes no TR/Habilitação sobre o tema, de modo a evitar contradições;
- d) Subcláusula 7.10: suprimir a referência ao verbo “*pode*” tachado;
- e) Subcláusula 8.1: considerando a repetição do item “c”, deverá ser promovida a renumeração correspondente;
- f) Cláusula Nona, subcláusula 9.1
- f.1) item “n”: exclusão da referência a “*c/c Lei Federal nº 13.459/15 e Decreto nº 16.761/15*”;
- f.2) item “n”, subitem “2)”: substituir a redação pela seguinte: “*recrutar aprendizes na forma determinada pelo art. 429 da CLT*”;
- f.3) item “n”, subitem “3)”: suprimir a frase “*indicando aqueles selecionados no banco de dados de que trata a Lei estadual nº 14.395, de 2021, devendo justificar, perante o Contratante, a eventual impossibilidade de seu cumprimento*”;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

g) Cláusula Nona:

g.1) substituir as referências a “*CONTRATANTE*” por “*Contratante*” e a “*CONTRATADA*” por “*Contratada*”;

g.2) a Administração deverá avaliar a inclusão das seguintes disposições como obrigações da Contratada:

“_. entregar ao Contratante, quando exigido no Projeto Básico, o relatório “AS BUILT” parcial correspondente;

_. entregar ao Contratante, quando da emissão do Termo de Recebimento Provisório final das obras/serviços, e vinculado ao pagamento da última parcela, o relatório “AS BUILT” correspondente, registrando todas as alterações e complementações efetuadas no seu Projeto Executivo no decorrer do prazo contratual, observando, obrigatoriamente, as normas de desenho da Contratante;”

h) Cláusula Décima Primeira

h.1) na aplicação da penalidade a Administração deve atentar para o conteúdo integral do art. 156 da Lei federal nº 14.133/2021;

h.2) subcláusula 11.2: suprimir a frase “*observado os arts. 48 e 49 da Lei Federal nº 14.634, de 2023 e a disciplina constante do Regulamento do Estado da Bahia*”;

h.3) subcláusula 11.7: suprimir a expressão “*e no Regulamento do Estado da Bahia*”;

h.4) subcláusula 1.10: suprimir a referência a “*conforme disciplinado no Regulamento do Estado da Bahia*”;

h.5) subcláusula 11.11: suprimir a referência a “*conforme disciplina constante do Regulamento do Estado da Bahia*”.

i) Cláusula Décima Oitava: excluir das subcláusulas 18.2 e 18.3 as referências à Lei nº 14.634/2023.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

13. A autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório.

Verifica-se nos autos a Autorização da Titular da Pasta de Saúde para adoção das providências tendentes ao prosseguimento do certame (SEI nº 00092903933).

14. O ato de designação do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio e/ou da Comissão de Licitação.

Verifica-se nos autos a cópia da Portaria nº 794 de 18/07/23, que designa servidores para comporem a Comissão Permanente de Licitação da SESAB referente a obras e serviços de engenharia (SEI nº 00092890952).

15. O parecer jurídico (art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021), que somente é dispensável nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.”

Os processos licitatórios, deste modo, devem ser submetidos à análise jurídica da PGE, exceto nas hipóteses de dispensas enumeradas em ato normativo a ser editado pelo Procurador Geral do Estado a ser editado com base no permissivo do §5º acima transcrito.

O presente opinativo atende ao requisito acima.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

16. Publicação do edital de licitação (art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021).

Deve ser providenciada, oportunamente, a publicação do edital, observando o quanto prescrito no art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Destaque-se, ainda, a salutar possibilidade da **divulgação adicional** e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos **em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação**, admitida, ainda, a **divulgação direta a interessados** devidamente cadastrados para esse fim (art. 54, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

CONCLUSÃO

Submete-se a análise do presente opinativo à **Ilustre Chefia desta Procuradora Administrativa**, considerando a **multiplicidade de demandas idênticas**, qual seja possibilidade de realização de concorrência presencial para contratação de empresa para execução de obra para construção de policlínicas, no âmbito do PAC, com custeio de verba federal, visando a **racionalização da demanda**, para que a SESAB, mediante atendimento às recomendações alinhadas neste opinativo, **utilização do Checklist e das minutas de TR, de edital e de contrato com as sugestões ora fornecidas**, realize os referidos certames sob sua responsabilidade, dispensando a remessa para análise desta Procuradoria.

Face o exposto, desde que atendidas as recomendações mencionadas neste opinativo, **notadamente a complementação da instrução processual, observado o ANEXO contendo Check List**, é possível a deflagração da fase externa do certame em tela, sem necessidade de retorno do feito para nova análise deste PGE.

À Ilustre Chefe da Procuradoria Administrativa.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 01 DE JULHO DE 2024.

Cristiane de Araújo Góes Magalhães

Procurador do Estado

ANEXO - *CHECK LIST* – ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS

ITENS PARA VERIFICAÇÃO	SIM/NÃO ou N/A ¹¹	OBSERVAÇÕES
1. Solicitação do setor competente para a aquisição do bem ou para a contratação do serviço de que necessita a Administração, devidamente motivada	SEI nº 0009274 0223	Documento de Formalização de Demanda – DFD
1.1. Demonstração de compatibilidade com o plano de contratações anual , se existente	SEI nºs 0009279 9998 e 0009274 0223	Justificar divergência de informações no DFD e no ETP
1.2. Declaração do Ordenador de Despesas , adequação LOA e compatibilidade com PPA e LDO	SEI nº 0009282 9003	
1.3. Atendimento às regras de contingenciamento de despesas vigentes	SEI nº 0009289 0952	
2. Descrição da necessidade da contratação fundamentada em Estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido	SEI nº 0009279 9998	
3. Definição do objeto para o atendimento da necessidade por meio de Projeto Básico e termo de referência - TR	SEI nº 0009288 0880	Além dos Projetos constante dos autos
3.1. Utilização do modelo de TR disponibilizado no sítio eletrônico da PGE	SIM	Pendente
3.2. Justificativa para divisão do objeto em lotes ou adoção lote único	SIM	ETP

11 SIM = atendido / NÃO = não atendido / N/A = não aplicável



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

3.3. Requisição do Serviço ou a Requisição de Material , bem como os demais documentos correlatos, a exemplo do Relatório SRD	NÃO	Pendente
4. Outras definições no TR	SEI nº 0009288 0880	
4.1. Definição das condições de execução e pagamento	SIM	Tais informações técnicas não jurídicas devem ser prestadas pela SESAB e dispostas de forma clara no TR, em seus tópicos específicos
4.2. Definição das garantias exigidas e ofertadas	SIM	Idem
4.3. Definição das condições de recebimento	SIM	Idem
4.4. Definição, se for o caso, da exigência de garantia de proposta	NÃO	Idem
5. Orçamento estimado com as composições dos preços utilizados para sua formação	SEI nº 0009281 1715 e 0009281 1830	
6. Regime de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, observados os potenciais de economia de escala	SIM	Empreitada preço unitário
6.1. Definição dos critérios de medição		Verificar IMR, conforme ponderações feitas no opinativo
7. Indicação dos parâmetros da licitação		
7.1. Justificativa para não adoção da forma eletrônica	NÃO	Forma presencial
7.2. Indicação da modalidade adotada	SIM	Concorrência
7.3. Enquadramento do objeto do certame no conceito legal de bens ou serviços comuns quando da adoção da modalidade pregão	NÃO	No TR
7.4. Definição do critério de julgamento	SIM	Maior desconto
7.5. Definição do modo de disputa		Pendente ajustar para “Fechado/Aberto”
7.6. Demonstração da adequação e eficiência da forma de combinação dos parâmetros eleitos acima		Pendente
8. Motivação circunstanciada das condições de seleção		



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

8.1. Justificativa de exigências de qualificação técnica , mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto		Apesar de ser matéria técnica não jurídica, verificar sugestões
8.2. Justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira		Apesar de ser matéria técnica não jurídica, verificar sugestões
8.3. Justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio		Apesar de ser matéria técnica não jurídica, verificar sugestões
9. Justificativa das regras pertinentes à participação de microempresas e às empresas de pequeno porte	NÃO	
10. A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual	NÃO	
11. A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação	N/A	Critério de julgamento maior desconto foi adotado
12. Minutas disponibilizadas no sítio eletrônico da PGE:		
12.1. Minuta de edital de licitação	SEI nº 0009294 8391	Utilizar minuta substitutiva ora ofertada
12.2. Minuta de contrato	SEI nº 0009289 0774	Verificar sugestões no corpo do opinativo
13. Autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório	SEI nº 0009290 3933	
14. Ato de designação do Agente de Contratação, Equipe de Apoio e/ou Comissão de Licitação	SEI nº 0009289 0952	
15. Parecer jurídico		O presente opinativo
16. Publicação do edital de licitação		Providência a ser adotada oportunamente.

À Ilustre Chefe da Procuradoria Administrativa.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 01 DE JULHO DE 2024

**Cristiane de Araujo Goes Magalhaes
Procuradora Assistente**